



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000801-72.2021.5.02.0262

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

AGRAVANTE: J.E. ARAUJO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADA: CLAUDIA CORREIA DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA: 23/11/2021

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 576/578, que rejeitou os embargos de terceiro, interpõe agravo de petição a embargante, conforme razões às fls. 580/616.

Insurge-se contra sua inclusão no polo passivo da execução pelo reconhecimento de grupo econômico.

Contraminuta às fls. 624/634.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do agravo.

PRELIMINAR

a) Ausência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não prospera a alegação da agravante de que sua inclusão no polo passivo da execução é nula por não instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O referido incidente destina-se à inclusão de sócios no polo passivo

da ação, o que não ocorreu nos autos, já que a inclusão da empresa agravante ocorreu em virtude do reconhecimento de formação de grupo econômico.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

Grupo econômico.

A empresa J.E. ARAUJO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA questiona sua inclusão no polo passivo da execução pelo reconhecimento de grupo econômico, alegando impossibilidade pela ausência de citação prévia e por não ter participado da fase de execução. Além disso, sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Merece acolhimento.

Entendo aplicável o entendimento esposado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 1160361, no sentido de que inviável a execução em face de empresa que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, ante ao que prevê o § 5º do art. 513 do CPC, "in verbis":

"[...] No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável **que não tiver participado da fase de conhecimento.**" (grifos nossos)

Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal."

Sendo assim, dou provimento ao agravo para determinar a exclusão da agravante do polo passivo.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SÔNIA

APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Ante ao exposto,

ACORDAM os magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a exclusão da empresa J.E. ARAUJO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA do polo passivo da execução, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
Relatora

gsg/rbp

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO] - 0fe3417
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

